

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 503, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos federais a candidatos que sejam doadores de sangue.*

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta da União os que, comprovadamente, sejam doadores de sangue.

Seu parágrafo único enumera em dois incisos que: a comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada (inciso I); a periodicidade mínima a ser requerida para as doações, para a concessão da isenção da inscrição, será semestral, por pelo menos quatro semestres consecutivos (inciso II).

O art. 2º assenta que a comprovação das doações deverá ser apresentada no momento da inscrição no processo seletivo, de acordo com a regulamentação prevista em edital, a qual será definida pela entidade que realizar o certame.

O art. 3º, cláusula de vigência, define que a lei resultante do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que incumbe ao Poder Público buscar, com os instrumentos ao seu alcance, uma solução para a crônica falta de sangue nos bancos espalhados em todo o País. Assim, ela propõe a medida prevista na presente proposição como um caminho possível, ao atribuir gratuidade de inscrição em concursos públicos realizados pela União àqueles candidatos que comprovem a doação periódica.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que detém decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Incumbe à CAS se pronunciar sobre as proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise –, conforme o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 503, de 2017, busca incentivar a doação periódica de sangue, oferecendo em troca, ao doador, a isenção da taxa de inscrição de concursos públicos realizados para o preenchimento de vagas na esfera federal.

Embora esse tipo de proposta seja muito bem-intencionada, a nosso ver, a criação de benefícios de qualquer natureza que tenha o objetivo de incentivar a doação de sangue choca-se com as disposições da Constituição Federal de 1988 e com as políticas públicas relacionadas à doação de sangue, seus componentes e hemoderivados que foram construídas no País ao longo do tempo.



A doação voluntária não remunerada – adotada pela maioria dos países e recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – é a forma mais eficaz de se obterem estoques seguros de sangue. De fato, a doação remunerada ou premiada faz aumentar o risco de transmissão de doenças infecciosas, ainda que sejam adotados todos os procedimentos de triagem de doadores preconizados pelas normas sanitárias. Ou seja, do ponto de vista técnico, ela amplia significativamente o risco de estoques de sangue contaminados.

As pessoas não devem ser incentivadas a doar sangue em troca de qualquer benefício, pois isso pode estimular que o doador omita informações importantes – hábitos e comportamentos – durante a entrevista de triagem para a doação de sangue, o que pode trazer riscos adicionais ao receptor da transfusão.

A triagem clínica visa a minimizar o risco de possíveis falhas nos testes sorológicos realizados para a detecção de infecções no sangue coletado, a exemplo do que ocorre no período da janela imunológica, que é o período inicial de uma determinada infecção em que os níveis de anticorpos são indetectáveis pelas testagens disponíveis – isto é, a pessoa se encontra infectada, mas apresenta sorologia negativa.

Para que a triagem seja efetiva, é necessário que as informações prestadas pelo potencial doador sejam fidedignas, o que fica comprometido quando o doador tem interesse em receber determinado benefício, como o proposto pela presente proposição. Isso é o que demonstra a experiência dos bancos de sangue no País, que aponta a importância da doação voluntária e não remunerada de sangue para a segurança de doadores e receptores.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no § 4º de seu art. 199, proíbe qualquer tipo de comercialização do sangue e seus derivados. A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2005, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, reafirma seu comando, estabelecendo como princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados a *utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social* e também a *proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue* (incisos II e III do art. 14).



Assim sendo, a concessão de benefícios ou vantagens de qualquer natureza, que instrumentalizem relações de troca envolvendo o sangue das pessoas, é medida que deve ser repudiada, em razão dos males que provoca. Em verdade, esse tipo de prática viola o próprio conceito de doação, como ato de liberdade de consciência e compromisso social.

Ainda que o PLS em comento não sugira remuneração em pecúnia ao doador, a adoção da medida proposta – isenção de taxa – representa uma relação de troca envolvendo o sangue, procedimento que se caracteriza como uma forma de comercialização.

Dessa forma, resta-nos contraindicar a aprovação da propositura que ora analisamos, visto que ela se mostra incompatível com a legislação construída para a política de sangue em nosso país.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

